



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

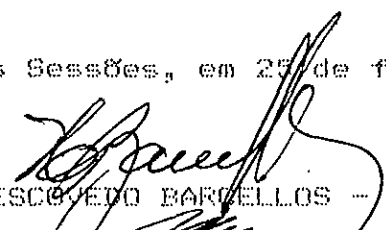
Processo nº 10925.002186/91-10
 Sessão de : 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.390
 Recurso nº: 91.208
 Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.
 Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

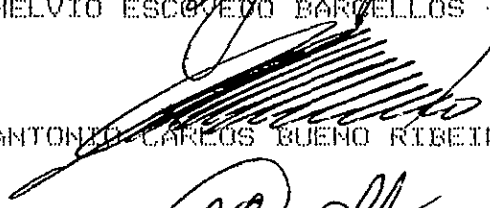
ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Colegiado não é órgão competente para decidir a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.

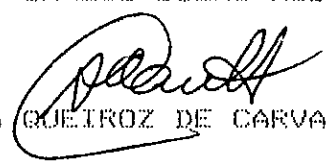
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO -Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

HR/mdm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10925.002186/91-10
 Recurso nº 91.208
 Acórdão nº 202-06.390
 Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pela petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 724.068.002.364-2, ao fundamento, em suma, de estar excessivamente majorado e de parte do imóvel (120,0 ha) encontrar-se ocupado por posseiros, bem como não ter sido investida na posse do imóvel.

A Autoridade Singular manteve o dito lançamento, através da Decisão de fls. 16/20, assim ementada:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
 Exercício financeiro de 1991.
 7.01.10.10 - BASE DE CALCULO.

O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parág. 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser.

7.01.10.25 - REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Não enseja a redução do imposto de que trata o parág. 6º, do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, ao imóvel que na data do lançamento esteja em débito com o imposto de exercícios anteriores."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/28, onde reedita os argumentos já apresentados em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.002186/91-10

Acórdão nº: 202-06.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado não é competente para decidir sobre a posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado em nome da Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condição de contribuinte do ITR da Recorrente, segundo o art. 31 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO